

**À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE SANTA CATARINA**

REFERÊNCIA:

*Pregão Eletrônico Nº 068/2023
(PAE n. 22.792/2023)*

PROFILE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA vem, por intermédio de seu diretor comercial, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do Edital e da Lei de Licitações, tempestivamente, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao mencionado instrumento convocatório de licitação, requerendo que V.S. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, prolatando, tempestivamente, com a motivação adequada e suficiente, a r. decisão neste feito sobre o alegado detalhadamente neste arrazoadado.

DO PONTO A SER IMPUGNADO

O nobre órgão instaurou processo licitatório visando o fornecimento e instalação de PERSIANAS, cujas especificações técnicas se encontram detalhadas no termo de referência em anexo ao Edital.

Em análise do edital, fora encontrado um ponto merecedor de impugnação:

- Garantia mínima de 5 anos;

DO ESCORÇO FÁTICO E DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O nobre órgão instaurou processo licitatório visando fornecimento e instalação de persianas e cortinas, cujas especificações técnicas se encontram detalhadas no termo de

referência em anexo ao Edital.

Esta peticionária, ao analisar o Edital do Certame, identificou possível incongruência que coloca em xeque sua interpretação, bem como, fere o Princípio da Ampla Disputa neste Certame, senão vejamos.

No termo de referência, item da CORTINA DE TELA SOLAR 3%, dispõe o seguinte em relação a garantia contratual:

*Garantia: **5 anos**, contados do recebimento definitivo, em caso de material defeituoso, vício oculto, erro de fabricação ou defeito nos componentes mecânicos. Não cobre danos resultantes de acidentes, uso abusivo, mau uso ou desgaste natural, além de danos decorrentes de exposição a ambientes que ocasionem a corrosão de componentes da cortina em tela solar.*

Cumpra esclarecer que a Impugnante entende como uma clara violação ao princípio da ampla competitividade, ao ser exigido em edital que o material seja empenhado com garantia mínima de 5 anos.

A restrição se dá, pois, ao tentar impor um prazo de garantia mínima, mesmo sendo contra defeito de fabricação, se cria uma barreira desnecessária à entrada de fornecedores concorrentes. Pequenas e médias empresas podem não ter a capacidade financeira para oferecer uma garantia tão longa, limitando a participação e a concorrência justa no processo licitatório.

Assim, um prazo menor, como o usual de 12 meses, traz mais liberdade à empresas de modo geral, fazendo com que haja uma competição mais justa.

Perceba Nobre Julgador que a exigência mínima apenas impõe mais uma cláusula em edital que restringe uma empresa que provavelmente tem o melhor custo benefício para a Administração Pública.

Tal medida restritiva que mencionamos, além de estar ferindo a ampla competitividade, também afeta o que fala o art. 9, da Lei nº 14.133/2021, em que se menciona que é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Tal assunto é tema de jurisprudência, no sentido de ter se atenção sempre aos princípios elencados na Lei de Licitações. Vejamos:

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (REOMS): REOMS 0051232-85.2011.4.01.3400

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA QUE LIMITA A AMPLA CONCORRÊNCIA E A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SENTENÇA MANTIDA.

- O edital de certame licitatório não pode criar restrição desnecessária e que impeça ampla participação dos interessados, devendo sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

- Na hipótese, a exigência de que os advogados da recorrente possuam inscrição nos quadros da OAB/DF limita a ampla participação dos interessados no certame promovido pelo CREA/DF, na medida em que, conforme ressaltado na r. sentença, "qualquer vencedor do contrato obterá sua inscrição suplementar junto à OAB/DF". Ademais, "a inscrição suplementar prévia criaria uma artificialidade de requerimentos junto à OAB feitos por profissionais que não militam no Distrito Federal rotineiramente, ou, por outro lado, afastaria de antemão todos os escritórios e advogados do restante do país, o que não atende ao interesse de ampliação da concorrência".

- Remessa oficial a que se nega provimento.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Agravo de Instrumento: AI 0068898-97.2014.8.11.0000 68898/2014
AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – AMPLA CONCORRÊNCIA – COMPETITIVIDADE E ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES – AFASTAMENTO DAS REGRAS RESTRITIVAS – FRACIONAMENTO – POSSIBILIDADE – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO

DESPROVIDO. O procedimento licitatório tem como principal finalidade selecionar contratantes que apresentem as melhores condições para atender os reclames do interesse público, não se permitindo incertezas quanto aos princípios constitucionais da publicidade e da isonomia. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualificativa e econômica, aumentando o número de pessoas em condições de disputar a contratação. (AI 68898/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/11/2014,
Publicado no DJE 25/11/2014)

Tal exigência editalícia fere ainda o Princípio da Eficiência, que engloba os preceitos de economicidade e “vantajosidade”, sendo certo que este princípio preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de se fazer mais com menos, conferindo assim excelência nos resultados!

Deste modo, requer a impugnante que seja retificado o Edital impugnado, para que seja retirada do mesmo a exigência do material licitado ter garantia mínima de 5 anos, tendo em vista que deve ser garantida a ampla concorrência.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação, o qual se encontra com vício, a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, requerer:

1 – A retificação do Edital, para que seja retirada do mesmo a exigência do material licitado ter garantia mínima de 5 anos, sendo alterado para no máximo 12 meses, que é o usual do mercado;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2023


SANDRO MÁRCIO CUNHA DOS SANTOS
RG: 07.864.529-8 DETRAN / CPF: 006.774.847-39
DIRETOR / ADMINISTRADOR

38.425.816/0001-30
PROMIX COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA
Av. da Américas, 500 - BL 21 SL 228
Barra da Tijuca - CEP: 22.640-904
RIO DE JANEIRO - RJ.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 068/2023

PAE N. 22.792/2023

A empresa **PROFILE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 068/2023, cujo objeto consiste no **REGISTRO DE PREÇOS** para eventual aquisição e instalação de persianas em lâminas de PVC e em poliéster, assim como de cortinas rolô em tela solar.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se à sua análise.

Em apertada síntese, insurge-se a empresa contra a garantia mínima de 5 anos exigida para os Itens 9 e 10 (Cortinas Rolô em Tela Solar 3%), considerando que tal exigência viola o princípio da ampla competitividade e da eficiência.

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Unidade Técnica requisitante (Seção de Engenharia e Arquitetura da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços), foram tecidas as seguintes considerações:

“A garantia de 5 anos prevista para as cortinas do tipo rolô refere-se exclusivamente a defeitos de fabricação (material defeituoso, vício oculto, erro de fabricação ou defeito nos componentes mecânicos), sendo ofertada por alguns fornecedores do mercado, inclusive pelo fornecedor indicado como referência no TR [...]

Esta solicitação vai ao encontro das políticas de sustentabilidade ambiental dos tribunais, pois quanto maior a durabilidade de um produto, menor a necessidade de reposição ou substituição, reduzindo custos ambientais com novas fabricações, transporte e descarte final”.

Assim, a partir das considerações efetuadas pela Unidade Técnica requisitante deste Tribunal, que dão conta da existência de fornecedores no mercado que atendem ao requisito questionado, bem como do atendimento, com tal medida, às políticas de sustentabilidade ambiental que devem ser seguidas por este órgão, decide esta Pregoeira negar provimento à impugnação apresentada pela empresa **PROFILE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital do Pregão n. 068/2023.

Florianópolis, 20 de novembro de 2023.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão TRESA n. 068/2023